



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO NORTE-RIO-GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA SELEÇÃO PÚBLICA - Nº 010/2024-FUNPEC

SELEÇÃO PÚBLICA - Nº 010/2024-FUNPEC

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 12.515.812.0001-59, com sede na Rua Maria Adelaide, 57, Primeiro de Maio, CEP 31810-410, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu representante legal Vinícius Maximiliano Ferreira da Silva, CPF 077862056-59, vem, tempestivamente, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos seguintes fatos e fundamentos:

II – DOS FATOS

À data de 24/05/2024, foi publicado o edital da Seleção Pública Nº 010/2024, para *selecionar para contratação de empresa especializada na área de elaboração de projetos de engenharia para execução de serviços técnicos referentes à elaboração de Projeto Executivo de um sistema de ar condicionado do tipo VRF com automação para os blocos B, C, D, E, F, G e H do Setor de Aulas IV da UFRN Campus Lagoa Nova.*

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém um erro substancial, que atenta contra sua regularidade. Trata-se da ausência de especificação adequada de diversos itens, conforme segue abaixo:



VMF DESENHOS TÉCNICOS
LTDA
CNPJ: 12.515.812.0001-59
Rua Maria Adelaide, 57,
31810-420, Belo Horizonte/MG



No edital constam os itens abaixo:

9.6. Apresentar comprovação de experiência mínima de 3 anos em projetos de VRF, comprovada por meio de atestado de capacidade técnica ou acervo técnico de projetos com capacidade de resfriamento superior a 100 TR.

9.7. Licença de uso de software de cálculo horário de carga térmica por zonas térmicas validado pela ASHRAE Standard 140

Primeiramente, vamos tratar do item 9.6.

A lei LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, é taxativa, e veda completamente a exigência de experiência de tempo mínima. Vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



VMF DESENHOS TÉCNICOS
LTDA
CNPJ: 12.515.812.0001-59
Rua Maria Adelaide, 57,
31810-420, Belo Horizonte/MG



VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Nos parágrafos segundo e quinto do mesmo artigo temos:

“§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo** e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos”

Nota-se que o legislador foi claro, e apenas nos casos de serviços contínuos é permitido a exigência de experiência de tempo de serviço. Tal entendimento já foi amplamente discutido pelo TCU, conforme consta no acordãos 134 de 2017, 3356/2015 e 727/2012, conforme abaixo:

“No recente Acórdão 3.356/2015-Plenário, relatado pelo Ministro André Luís de Carvalho, o Tribunal entendeu que exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto. Outros entendimentos, tais como o Acórdão 727/2012-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, adotaram uma linha de entendimento ainda mais restritiva, no sentido de que exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993.

Alinho-me a essa segunda linha de entendimento, considerando que o rol de exigências de habilitação previstos na Lei de Licitações e Contratos é *numerus clausus*. Além disso, é de se perquirir a efetividade de tais disposições editalícias, pois o tempo de formação profissional ou o tempo de registro nos conselhos profissionais não garante nem o efetivo exercício de determinada atividade nem a qualificação do profissional para o desempenho do objeto contratado.”



VMF DESENHOS TÉCNICOS
LTDA

CNPJ: 12.515.812.0001-59

Rua Maria Adelaide, 57,
31810-420, Belo Horizonte/MG



Da ilegalidade do item 9.7.

A lei LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, no art. 67 é taxativa, e clara. Dentro os elementos previsto na legislação estão listados os documentos possíveis para a exigência da qualificação técnica, dentre eles:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Nota-se que a lei não permite a exigência de comprovação de licença de qualquer software. Tornando a exigência totalmente ilegal.

Modalidade do certame

Ainda resta um último ponto, no entanto, de extrema gravidade. A modalidade do certame “Seleção Pública” não está prevista na nova lei de licitações e contratos administrativos. Lei Nº 14.133 de Abril de 2021. Na seção II, art. 28 há previsão das modalidades:



VMF DESENHOS TÉCNICOS
LTDA
CNPJ: 12.515.812.0001-59
Rua Maria Adelaide, 57,
31810-420, Belo Horizonte/MG



I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.”

No art. 78 da mesma lei ainda consta:

“Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.”

Nota-se que não há previsto na legislação a modalidade citada no edital.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação da descrição dos itens citados acima, a saber os itens 9.6, 9.7 e modalidade da licitação, para que seja inserida a devida e correta qualificação.

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 164, da Lei nº 14133/21.

Nestes termos, pede deferimento.



VMF DESENHOS TÉCNICOS
LTDA

CNPJ: 12.515.812.0001-59

Rua Maria Adelaide, 57,
31810-420, Belo Horizonte/MG



Belo Horizonte 29 de Maio de 2024.

VMF DESENHOS TÉCNICOS

VINICIUS MAXIMILIANO FERREIRA DA SILVA – (REPRESENTANTE LEGAL)



VMF DESENHOS TÉCNICOS
LTDA
CNPJ: 12.515.812.0001-59
Rua Maria Adelaide, 57,
31810-420, Belo Horizonte/MG